



## Câmara dos Deputados

## Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

### DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 1.064 ANO: 2015

#### 1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 SIM →  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

##### 1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda?

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 SIM →  Implica diminuição de receita. Quais?  
 NÃO →  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
**Substitutivo apresentado na CFT**

NÃO

#### 2. Em caso de haver proposições que provoquem aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios:

##### 2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

##### 2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM  NÃO

##### 2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM  NÃO

##### 2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM  NÃO

#### 3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?

- SIM  NÃO

##### 3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

#### 4. Outras observações:

A matéria contida no projeto de lei em análise, bem como no Substitutivo apresentado na CFT, não traz implicação de natureza orçamentária ou financeira à União, na medida em que busca apenas garantir maior transparência à efetivação de doações de mercadorias apreendidas pela Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento a entidades sem fins lucrativos, procedimento hoje já autorizado pela legislação em vigor.

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



**Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

Observe-se que eventuais despesas com a publicação de editais ou de relação de donatários no Diário Oficial da União não acarretam, *a priori*, impacto sobre o orçamento público da União, na medida em que estas deverão concorrer com as demais despesas de mesma natureza pela dotação orçamentária já alocada para essa finalidade na unidade orçamentária 20927 – Fundo de Imprensa Nacional, sem acréscimo nas previsões globais de despesas públicas federais.

**Brasília, 27 de agosto de 2015.**

**Edson M. Tubaki**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**